Informação nº. 0046/2011/JURÍDICO/CNM
Interessados: Municípios Brasileiros
Assunto: Resolução Normativa nº. 414/2010 - ANEEL

Sabe-se que a Resolução Normativa nº. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de setembro de 2010 traz modificações na relação entre o consumidor e a distribuidora de energia elétrica, e no caso do Poder Público Municipal, altera seriamente a normalidade do fornecimento da iluminação pública.

O artigo 218 da citada Resolução, estabelece o prazo de 24 meses, contados da publicação da norma, para que as distribuidoras de energia elétrica transfiram para o ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder.

Atualmente, grande parte desse sistema é antigo e problemático, anterior à concessão, verdadeiras "sucatas", que produzirão um considerável ônus para os Municípios que deverão fazer reparos e trocas em todo o sistema de iluminação pública.

Na prática entende-se que as prefeituras passam a ter novamente a obrigação de manter o sistema de iluminação pública, como por exemplo, troca de luminárias, postes, fiação, transformadores, lâmpadas, reatores, relês e outros materiais, porém de uma rede utilizada à exaustão pelas distribuidoras.

A Resolução Normativa nº 414 estabelece um cronograma a ser cumprido pelas distribuidoras, cujos prazos já estão sendo vencidos.

Diante desse cenário, vários gestores já estão sendo convocados pelas distribuidoras para o início do processo de transferência desses ativos.

A realidade mostra que a maioria dos Municípios, que é de pequeno porte, não possue estrutura, conhecimento técnico e capacidade para suportar tal responsabilidade e efetuar de forma eficiente a manutenção da rede de iluminação pública. Por esta razão é que o serviço sempre foi predominantemente realizado pelas distribuidoras que possuem equipamentos e funcionários treinados.

Por outro lado, os valores atualmente cobrados a título de contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) não foram calculados para assumir mais esse encargo e portanto não dispõe os Municípios de recursos para arcar com esse custeio. Também é indispensável considerar que a elevação do valor da contribuição não pode ser repassado para o contribuinte imediatamente.

Diante desta situação, o mais coerente seria conceder aos Municípios um prazo maior para que estes recebam a responsabilidade pela manutenção dos pontos de iluminação pública, se é que esta é uma obrigação dos Entes locais.

Ressalta-se que a proposta dessa Resolução, foi discutida em audiências públicas, sem notícia de que a ANEEL tenha convidado entidades que representam os Municípios para participar das discussões, que consequentemente trariam impacto aos Entes.

Assim, considerando que alguns dispositivos da Resolução Normativa nº 414/2010 impactarão negativamente na gestão dos Municípios, a CNM solicita de Vossa Senhoria, em caráter de urgência, que sejam adotadas providências no sentido de que:

a) O art. 218 da Resolução Normativa nº. 414/2010 tenha sua vigência suspensa até que a ANEEL discuta conjuntamente com as entidades que representam os Municípios uma nova redação para esse dispositivo com vistas a evitar um enorme prejuízo à municipalidade;

JUSTIFICATIVA:

Nos termos da subcláusula terceira, da cláusula segunda dos contratos de concessão para distribuição de energia elétrica celebrados entre a União e a(s) distribuidora(s), é de responsabilidade destas, até o ponto de entrega de energia elétrica, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação específica, bem como operar e manter o seu(s) sistema(s) elétrico(s).[1]

Ainda na subcláusula terceira, da cláusula décima primeira, dos contratos de concessão, está disposto: “para efeito de reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica”.[2]

O fornecimento/distribuição de energia elétrica para iluminação pública dos Municípios através dos sistemas padronizados da(s) distribuidoras no “bulbo das lâmpadas”, sempre foi remunerado por uma tarifa em torno de 10% (dez por cento), maior que a tarifa básica de iluminação pública, e é exatamente para o custeio das tarefas de operação e manutenção desses sistemas. Ademais, não se tem sequer notícias de que essa prestação de serviços aos Municípios tenha afetado ou venha a afetar o equilibrio econômico-financeiro desses contratos de concessão.[3]

É de se ressaltar que o prazo final para a transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios – setembro de 2012 – é exíguo, afinal ao arcar imediatamente com essa responsabilidade, o Poder Público Municipal terá que instituir ou aumentar o valor da CIP com vistas a dar suporte ao pagamento da nova despesa.

Cita-se, que o valor a ser arrecadado com a CIP certamente não será suficiente para o custeio da manutenção dos pontos de iluminação pública, afinal se o prefeito aprovar contribuições de valor elevado, irá gerar descontentamento e reação negativa dos munícipes, uma vez que o nosso país já possui uma das maiores cargas tributárias do mundo.

---

[1] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE
[2] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE
[3] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE

Ademais, é de se lembrar que o aumento ou instituição da CIP deve ser precedido por lei, que se aprovada deve respeitar o princípio da anterioridade, assim, tal fato é mais um desafio a ser enfrentado pelos prefeitos, uma vez que a lei terá de ser votada pela Câmara de Vereadores.

Por outro lado, os Municípios deverão capacitar equipe técnica para dar manutenção aos pontos de iluminação pública, desenvolver o serviço de call center para atender a futuras demandas da municipalidade entre outras providências que imporão a geração de despesas.

Há ainda que levar-se em conta que a Lei Complementar nº 101/2000, estabelece o cumprimento de um rito para a geração de despesa obrigatória de caráter continuado (arts. 16 e 17) que entre outras práticas obriga:

- apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- apresentação das premissas e metodologia de cálculo utilizadas para realizar a estimativa do impacto;
- demonstrativo de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais do Ente e que seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa;
- assegurar que a despesa criada não será executada antes da implementação de medidas de compensação como o aumento da receita ou a diminuição da despesa.

Ou seja, previamente a prefeitura deverá realizar estudos para analisar a viabilidade de assumir os serviços de manutenção através de equipe própria, contratação de empresa terceirizada ou acordo operativo com a distribuidora.

Haverá casos em que a alternativa será a realização de uma licitação para contratação de uma empresa especializada para assumir os serviços. Pelo exposto, o prazo estipulado para setembro de 2012 mostra-se inviável para que os Municípios se preparem para assumir tal responsabilidade.

b) A manutenção do ponto de entrega ao sistema padronizado de iluminação pública, no bulbo das lâmpadas, até que se discuta uma nova redação para o art. 218 da Resolução Normativa nº. 414/2010;

JUSTIFICATIVA:

A manutenção do ponto de entrega no bulbo das lâmpadas, não é apenas uma necessidade para os Municípios Brasileiros, é uma condição aceita pelas distribuidoras de energia

elétrica e explicitada através da cláusula quinta, item I, cláusula sétima, subcláusula segunda e décima terceira, dos contratos de concessão que assim dispõe(m):[4]

> **Cláusula quinta – Obrigações e encargos da concessionária**
> I – Fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela ANEEL, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação, nas normas específicas e no Anexo III deste contrato.[5]
>
> **Cláusula sétima – Tarifas aplicáveis na comercialização de energia**
> Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas no Anexo II, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento, ficando homologadas pela ANEEL.[6]
>
> **Subcláusula segunda –** A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo II, em conjunto com as regras de reajustes e revisão a seguir descritas, são suficientes, nesta data, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.[7]
>
> **Subcláusula Décima Terceira –** É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pela ANEEL.[8]

Esclareça-se, que o fornecimento/distribuição de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, através do sistema padronizado das distribuidoras, no bulbo das lâmpadas, já era praticado nas concessões anteriores e assim foi aceito pelas distribuidoras nas atuais concessões.[9]

Ao modificar a localização do ponto de entrega para a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública, os Municípios terão que arcar com custos referentes às perdas técnicas dos ramais, bem como as perdas não técnicas de unidades consumidoras sem medição.

Pela metodologia aplicada na revisão tarifária em vigor (segunda revisão tarifária periódica das concessionárias de distribuição de energia elétrica – ciclo 2009-2013), no montante de perdas de energia elétrica das distribuidoras, incluído nos preços das tarifas de todos os

[4] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE.
[5] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE.
[6] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE.
[7] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE.
[8] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE.
[9] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE.

consumidores, constam as perdas técnicas dos ramais, bem como as perdas não técnicas de unidades consumidoras sem medição.

Assim, ao mudar o local do ponto de entrega até setembro de 2012, as distribuidoras de energia receberão em dobro por estas perdas. Isso porque somente em 2014 ocorrerá a terceira revisão tarifária.

O mais coerente é manter o ponto de entrega ao sistema padronizado de iluminação pública, no bulbo das lâmpadas, até 2014.

c) Que a ANEEL determine às distribuidoras que prestam aos Municípios o serviço de iluminação pública através de seus "sistemas padronizados", que se abstenham de incluir nas faturas mensais das prefeituras, as perdas dos reatores;

JUSTIFICATIVA:

Os reatores dos sistemas padronizados de iluminação pública das distribuidoras são instalados antes dos pontos de entrega (bulbo das lâmpadas), portanto, o consumo de energia elétrica destes é remunerado pelas tarifas de todos os consumidores integrantes do mercado cativo de cada distribuidora que, classificado como "perda não técnica" integra as receitas requeridas pelas distribuidoras em cada processo de revisão tarifária.[10]

d) Que a ANEEL determine às distribuidoras que juntem no primeiro mês de cada ano na fatura de iluminação pública, por estimativa, o relatório individualizado das potências que as compõem, bem como, a cada mês em que houver considerável alteração.

JUSTIFICATIVA:

A maioria dos Municípios Brasileiros não dispõe dos levantamentos/relatórios das lâmpadas instaladas em cada poste do sistema de iluminação pública não padronizado das distribuidoras. Sabe-se, em muitos casos, que as distribuidoras postergam ou se negam em entregá-los aos Municípios, o que impede uma conferência efetiva entre o consumo real de energia elétrica para iluminação pública e o consumo faturado pelas distribuidoras.[11]

e) Nos casos em que houver a transferência dos ativos de iluminação pública, que as distribuidoras entreguem todo o sistema em perfeitas condições de funcionamento/uso, garantindo-se ao Poder Público Municipal o direito de revisar todo o sistema e contestar suas condições quando for o caso.

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que grande parte dos sistemas de iluminação pública está sucateado e consequentemente deverá passar por reparos, que custarão valores consideráveis.

---

[10] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE
[11] Colaboração Manoel Ferreira – Secretário de Administração do Município de Tamandaré/PE

É inaceitável que as distribuidoras repassem aos Municípios um sistema que esteja em péssimas condições de uso.

Os reatores, por exemplo, custam caro, por essa razão é importante que as distribuidoras comprovem que todo o sistema está em boas condições de uso para os próximos anos.

f) Que a ANEEL altere a redação do §2º do art. 24 da Resolução Normativa nº. 414/2010.

SUGESTÃO
Art. 24.....
§2º A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública e iluminação em rodovias, semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, quando solicitada pelo Poder Público Municipal é a Tarifa B4a.

JUSTIFICATIVA:

A intenção é que se garanta que nos casos em que o Poder Público Municipal solicitar iluminação para rodovias e semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, a tarifa a ser aplicada seja a mesma aplicada para a iluminação pública, qual seja a B4a.

g) Que a ANEEL altere a redação dos artigos 22 e 72 da Resolução Normativa nº 414/2010.

SUGESTÃO:

Art. 22. No caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, a distribuidora deve instalar os respectivos equipamentos de medição.

Art. 72. A distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, inclusive quando destinado para iluminação pública, semáforos, iluminação de vias internas de condomínios fechados horizontais, assim como equipamentos de outra natureza instalados em via pública, exceto quando o fornecimento for provisório.

JUSTIFICATIVA:

É imprescindível que as distribuidoras sejam obrigadas a instalar equipamentos de medição inclusive quando o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos e equipamento de outra natureza instalados em via pública.

A Resolução Normativa nº. 414/2010 determina no art. 22 que a instalação só deverá ser feita se houver conveniência técnica ou pedido do poder público.

Poucos Municípios se valem deste dispositivo, certamente, a sua aplicação tornaria mais justo e real o valor cobrado pela energia, possibilitando o acompanhamento do que está sendo consumido e consequentemente o que é cobrado.

h) Que a ANEEL torne como obrigatoriedade que nos conselhos de consumidores de cada distribuidora, haja a participação dos entes públicos municipais.

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que cada distribuidora tem a obrigação de criar e manter conselhos de consumidores, entretanto não se tem notícia de que os Municípios tenham representatividade nesses colegiados.

Há de se notar que as prefeituras são uma das maiores consumidoras de energia elétrica do país, razão pela qual devem participar ativamente dos conselhos de consumidores, com voz e voto, através das suas entidades de representação para que tenham os interesses dos consumidores salvaguardados.

Brasília/DF, 13 de junho de 2011.

Vanessa Rezende
Área Jurídica / CNM
OAB/DF 26.562

Elena Garrido
Diretora Jurídica / CNM
OAB/RS 10.362